



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004261-81.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERNANDO DA CONCEIÇÃO SILVA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Agravo em Execução interposto, pela perda do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004261-81.2025.8.26.0050
Comarca de São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Ernando da Conceição Silva Júnior
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29615

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA – SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PENA DE MULTA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO CRIMINAL – PERDA DO OBJETO – AGRAVO PREJUDICADO.

Vistos.

Ernando da Conceição Silva Junior interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 20.02.2025, proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, nos autos da Execução de Pena de Multa nº 1029711-48.2021.8.26.0050, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa, em razão da hipossuficiência do executado (fls. 117/118).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da decisão, a fim de que seja declarada extinta a pena de multa, alegando, em síntese, a hipossuficiência econômica, prequestionando a matéria (fls. 02/05).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 130/131).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 134).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou para que o recurso seja julgado prejudicado, pela perda do objeto (fls. 142/143).

É o relatório.

Inicialmente, em consulta aos autos digitais nº 1029711-48.2021.8.26.0050, verifico que, em 21.02.2025, foi proferida sentença decisão que julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta ao sentenciado, diante da notícia de pagamento parcial e da manifestação favorável do Ministério Público (fls. 125/126 daquele feito).

Portanto, diante da decisão superveniente que julgou extinta a punibilidade da pena de multa do agravante nos autos principais, o presente recurso restou prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o Agravo em Execução interposto, pela perda do objeto.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator